

Recetta :	Resumo
Ordinaria	77.438:399\$770
Extraordinaria	3.210.000\$000 80.648:399\$770
<hr/>	
Despesa :	
Secretaria do Interior	24.683:171\$200
Secretaria da Justiça e da Segurança Publica	18.183:695\$992
Secretaria da Agricultura	14.296:126\$998
Secretaria da Fazenda	23.440:318\$896 80.603:346\$086
<hr/>	
Saldo	45:055\$684 80.648:399\$770

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 29 de Dezembro de 1915.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. Cardoso de Almeida.

LEI N. 1491 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1915

Creando na comarca da Capital o 5.º officio de escrivão de orphans e ausentes, com o anexo da provedoria e dando outras providencias.

O doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — É creado na comarca da Capital o 5.º officio de escrivão de orphans e ausentes, com o anexo da provedoria.

Artigo 2.º — Para o effeito da distribuição de inventarios, o distribuidor estabelecerá dois titulos differentes: um para os inventarios iustaurados ex-officio, outro para os requeridos pela parte ou pela Fazenda.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor immediatamente depois da sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 27 de Dezembro de 1915.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Eloy de Miranda Chaves.

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, em 27 de Dezembro de 1915. — O director, Carlos Villalva.

LEI N. 1493 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1915

Altera disposições das leis sobre a Caixa Beneficente da Força Publica

O Doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O rendimento disponível da Caixa Beneficente da Força Publica poderá ser applicado na construção de casas para a residencia de officiaes e praças da Força Publica.

Artigo 2.º — Constituirá renda da Caixa Beneficente da Força Publica, além das verbas mencionadas no art. 2.º, da lei n. 1.130-A, de 18 de Setembro de 1908, o producto:

a) descantos de prisões correccionaes;

b) aluguel de casas de propriedade da Caixa Beneficente.

Artigo 3.º — A pensão á familia de officiaes e praças será igual a vinte vezes á contribuição mensal de cada um, desprezadas no total as fracções de 1\$000.

Artigo 4.º — Os actuaes pensionistas da Caixa Beneficente da Força Publica continuarão a receber a pensão da tabela em que foram contemplados.

Artigo 5.º — São consideradas pessoas de familia para o effeito do recebimento de pensão:

a) viuva, si não estiver divorciada;

b) filhos menores até 18 annos, e filhas, ainda que maiores, enquanto solteiras;

c) mãe, salvo quando casada;

d) pai, si fôr invalido e não tiver meios de subsistencia;

e) irmãos menores até 18 annos e irmãos, ainda que maiores, enquanto solteiras.

Artigo 6.º — As despesas da Caixa Beneficente da Força Publica não deverão exceder os rendimentos do capital respectivo e mais dois terços das contribuições.

§ unico. — O conselho administrativo poderá reduzir provisoria e proporcionalmente as pensões quando as despesas forem superiores ao fixado neste artigo.

Artigo 7.º — Além das exclusões mencionadas no artigo 7.º do decreto n. 1407, de 3 de Outubro de 1906, perderá a pensão a pensionista que proceder deshonestamente, si tal procedimento ficar devidamente provado.

§ unico. — A exclusão tornar-se-á effectiva só depois de confirmada pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica, assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 28 de Dezembro de 1915.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Eloy de Miranda Chaves.

LEI N. 1495 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1915

O doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Os vencimentos dos guardas fiscaes a que se refere o § 4.º do artigo 3.º do decreto n. 298, de 31 de Julho de 1895, com exercicio nos municipios limitrophes ao Estado de Minas Geraes, ficam fixados em 150\$000 mensaes, sendo dois terços por ordenado e um terço por gratificação.

Artigo 2.º — Fica o Governo auctorizado a construir, em cada posto fiscal, casa de moradia para o respectivo guarda.

§ unico. — Para esse fim o poder executivo fica auctorizado a despende annualmente a quantia de 50:000\$000.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de Dezembro de 1915.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES
J. Cardoso de Almeida.